



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
DIVISÃO JUDICIÁRIA

Ofício Circular nº. 220/2019 – DJ/CJRMB

Belém, 23 de setembro de 2019.

Destino: Magistrados com competência cível e Cartórios Extrajudiciais da RMB
Assunto: Informação

Prezados Senhores,

Considerando a comunicação feita pela Corregedoria de Justiça do Estado de Goiás, através do expediente protocolizado sob o nº 2019.6.007406-6, encaminho o expediente anexo, para ciência e devidas providências.

Cordialmente,


Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROTOCOLO

NO .PROTOCOLO: 2019.6.007406-6

DATA... : 09/09/2019

CLASSE : COMUNICADO

DESTINO: DIVISÃO JUDICIÁRIA



Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80920194005019

Nome original: Despacho-Ofício 347.pdf

Data: 05/09/2019 09:22:41

Remetente:

NAIR DE SOUZA MONTEIRO DE ALMEIDA

Secretaria Executiva - CGJGO

Tribunal de Justiça do Goiás

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: CGJ-GO - Proad 201906000176128-Deem-se conhecimento à Corregedoria-Geral de todos os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e para todos os Diretores de Foro deste Estado, para ciência própria e transmissão a todo serviço extrajudicial



PODER JUDICIÁRIO

Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás

Secretaria-Geral

Processo nº : 201906000176128
Nome : Flávio Fiorentino de Oliveira - JD
Assunto : Comunicação

Nº 0

DESPACHO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 347/2019

Trata-se do Ofício nº. 239/2019 encaminhado pelo Magistrado, *Dr. Flávio Fiorentino de Oliveira*, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Itumbiara, informando que tramita perante aquele juízo os autos de ação de recuperação judicial de nº. 5591157.86.2018.8.09.0087, e requer seja comunicado a todos os juízes cíveis, inclusive os Juizados Especiais Cíveis para ciência (evento nº. 01).

Instada, a Assessoria Correicional prestou informações e sugeriu oficiar a todos os juízes cíveis, bem como aos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Goiás.

Evidenciada a relevância do comunicado acima e em consonância com o teor da Informação nº 2.055/2019 da Assessoria Correicional (evento nº 3), de ordem do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador **Kisleu Dias Maciel Filho**, deem-se conhecimento à Corregedoria-Geral de todos os Tribunais de Justiça dos Estados da Federação e do Distrito Federal e para todos os Diretores de Foro deste Estado, para ciência própria e transmissão a todo serviço extrajudicial, nos termos do artigo 16 do Provimento nº62/2017 do CNJ e artigo 153 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial do Estado de Goiás.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920193759412

Nome original: oficio239.pdf

Data: 24/06/2019 16:49:08

Remetente:

Cléria Ribeiro Silva
3ª Vara - Itumbiara
TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Segue anexo ofício nº 239 2019, expedido no processo digital nº 2291157.86.2018.
809.0087, solicitando providências.



PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Cível e Faz. Pub. Mun. Reg. Pub. Amb.
Comarca de Itumbiara/GO

Avenida João Paulo II, n. 185, Bairro Ernestina Borges de Andrade, Itumbiara - GO, Tel. (64)
2103-4300, Cep: 75.528-370

OFÍCIO

Processo nº:..... 5591157.86.2018.8.09.0087
Natureza:..... Recuperação Judicial (L.E.), Recuperação Judicial (L.E.)
Requerente:..... Farma Vision Distribuidora De Medicamentos Ltda
Requerido:..... \${processo.polopassivo.nome}
Valor da Causa:..... 15.894.485,61
Juiz:..... Flávio Fiorentino de Oliveira

Ofício nº 239 / 2019.

Senhor(a) Corregedor(a).

Informo a Vossa Excelência que perante este Juízo tramita os autos da Ação de Recuperação Judicial supra, solicitando que seja comunicado a todos os Juízes Cíveis, inclusive os Juizados Especiais Cíveis, dando-lhes ciência da ação, conforme cópia da petição inicial e decisão proferida no evento nº 14, que seguem anexo.

Atenciosamente,

Itumbiara, 19 de junho de 2019.

(Assinado digitalmente)
Flávio Fiorentino de Oliveira
Juiz de Direito

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador(a) KISLEU DIAS MACIEL FILHO
DD. Corregedor - Geral da Justiça - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
GOIÂNIA / GO

Valor: R\$ 15.894.485,61 | Classificador:
Recuperação Judicial (L.E.)
ITUMBIRA - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: Cléria Ribeiro Silva - Data: 24/06/2019 16:43:38



PODER JUDICIÁRIO

Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás
Secretaria-Geral

Referida comunicação deverá se fazer acompanhar de cópia dos eventos nºs 1 e 3.

Seguidamente, publique-se no Portal TJdocs e no Diário da Justiça.

A reprodução deste despacho servirá como ofício circular.

Por fim, cumpridas as providências, arquivem-se os autos.

À Secretaria-Executiva para diligenciar.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Rui Gama da Silva
Secretário-Geral da Corregedoria
Por Delegação/Portaria nº 17/2019

SG/15

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 248116832556 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201906000176128

RUI GAMA DA SILVA

SECRETÁRIO-GERAL DA CORREGEDORIA

SECRETARIA-GERAL DA CORREGEDORIA

Assinatura CONFIRMADA em 03/09/2019 às 10:19



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ITUMBIARA – ESTADO DE GOIÁS.

Distribuição Urgente

Valor: R\$ 15.894,485,61 | Classificador:
Recuperação Judicial (L.E.)
ITUMBIARA - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: Cléria Ribeiro Silva - Data: 24/06/2019 16:44:45

**FARMA VISION DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Guarani,
357 Quadra 11 Galpão 2, Setor Rodoviário, Município de Itumbiara, Estado de Goiás,
CEP 75516-030, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.310.834/0001-08, por intermédio de sua
advogada e bastante procuradora Mirian Gomes, brasileira, inscrita na OAB/SP sob o
nº149.593, com escritório à Rua Sussumo Yoshimoto, nº 50 – sala 12, Cotia, São
Paulo, CEP 06716-150, endereço eletrônico (e-mail): mirian@miriangomesadv.com.br,
vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência com fundamento nos artigos
47 e 48 da Lei nº 11.101/2005 (“LFR”), requerer **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** pelas
razões de fato e de direito que seguem:

Rua Sussumo Yoshimoto, nº 50 – Jardim dos Ipês – Cotia -São Paulo – CEP:06716-150
Fone: 11 99480-7404 – mirian@miriangomesadv.com.br



Valor: R\$ 15.894,485,61 | Classificador:
Recuperação Judicial (I.E.)
ITUMBARA - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: Cléria Ribeiro Silva - Data: 24/06/2019 16:44:45

I - PRELIMINARMENTE – JUSTIÇA GRATUITA

(Parcelamento das Custas Processuais)

1. Conforme restará provado nesta exordial, que a Recuperanda não tem condições de arcar de forma integral com o pagamento das custas processuais no valor de R\$106.749,11 (cento e seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e onze centavos), calculadas sobre o valor da causa.

2. Apesar de estar pleiteando recuperação judicial, a Recuperando está em dia com suas obrigações trabalhistas, priorizando sua folha de pagamento em detrimento de outras obrigações.

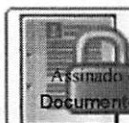
3. Todavia, seu faturamento atual – que em novembro foi de apenas **R\$114.657,48** (cento e quatorze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos), - não comporta o pagamento das custas de **R\$106.749,11** em única parcela, pois, caso tenha de fazê-lo deixará de cumprir com os salários e outras obrigações extremamente necessárias para a continuidade de suas atividades.

4. Veja Excelência, a Recuperanda não se opõe ao pagamento das custas, mas informa não conseguir pagá-las em única parcela, requerendo seja aplicado o disposto no § 6º do art. 98 do NCPD, em **18 (dezoito) parcelas mensais**, consoante têm decidido nossos Tribunais:

Por tudo o que exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, com supedâneo no artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, a fim de manter a decisão recursada por seus e pelos fundamentos aqui esposados. Lado outro, de ofício, AUTORIZO o parcelamento das custas processuais iniciais na forma retro definida. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se estes autos com as baixas e anotações de estilo. (TJ-GO - AI: 01943605020168090000, Relator: DES. NORIVAL SANTOME, Data de Julgamento: 20/02/2017, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2220 de 02/03/2017)

(...)

Rua Sussumo Yoshimoto, nº 50 – Jardim dos Ipês – Colíia – São Paulo – CEP:06716-150
Fone: 11 99480-7404 – mirian@miriangomesadv.com.br





In casu, embora a parte autora, ora agravante, tenha afirmado que não possui condições financeiras para arcar com os encargos processuais, sem causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, constata-se do holerite acostado aos autos que seu rendimento mensal líquido é de R\$ 1.162,60 (mil cento e sessenta e dois reais e sessenta centavos) e que, ainda assim assumiu o pagamento de 48 parcelas, no importe de R\$ 548,08 (quinhentos e quarenta e oito reais e oito centavos), cada.

5. Da mesma forma, em recente decisão proveniente da 21ª Vara Cível do Rio de Janeiro, processo 0458858-29.2015.8.19.0001, deferiu parcialmente a gratuidade de justiça, com o parcelamento das custas em 3 (três) parcelas, na forma do § 6º do art. 98 do NCPC.

“A nova lei processual permite o parcelamento do benefício da gratuidade de justiça, bem como para um ato específico, desonerando, assim, aqueles que possuem capacidade financeira sem, entretanto, lhes prejudicar sua subsistência. No caso em tela, vê-se que a parte autora possui rendimentos dentro do padrão da classe média brasileira, o que é confirmado, inclusive, pelas despesas por ela assumidas (fls. 115/120). Diante disto, defiro a gratuidade de justiça apenas para a TAXA JUDICIÁRIA, bem como defiro o parcelamento do restante das custas em 3 parcelas mensais. Recolha-se a primeira parcela no prazo de 15 dias (art. 290 do NCPC). Com o cumprimento integral, certifique o cartório e remetam-se conclusos”.

6. O novo CPC de 2015 trouxe novidade para aqueles cujo pagamento integral das custas processuais pode se revelar excessivamente oneroso e, assim, criar hipótese de restrição de acesso à Justiça. No caso em tela é evidente o descompasso entre o faturamento atual da Recuperanda e o valor das custas processuais para ingressar com sua recuperação judicial.

Rua Sussumo Yoshimoto, nº 50- Jardim dos Ipês - Cotia - São Paulo - CEP:06716-150
Fone: 11 99480-7404 - mirian@miriangomesadv.com.br

Valor: R\$ 15.894,485,61 | Classificador:
Recuperação Judicial (L.E.)
ITUMBARA - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: Cléria Ribeiro Silva - Data: 24/06/2019 16:44:45



Valor: R\$ 15.894.485,61 | Classificador:
 Recuperação Judicial (L.E.)
 ITUMBARA - 3ª VARA CÍVEL
 Usuário: Cléria Ribeiro Silva - Data: 24/06/2019 16:44:45

12. Nestes anos de ascensão firmou sólida parceria com os principais laboratórios farmacêuticos instalados no Brasil. Tanto que, conforme histórico abaixo, os credores que atualmente totalizam 80% do débito da Recuperanda, durante muitos anos consolidaram números expressivos de vendas liquidadas pela Recuperanda:

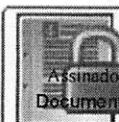
	ANO 2014		ANO 2015		ANO 2016		ANO 2017		ANO 2018	
	COMPRAS	PAGAMENTOS	COMPRAS	PAGAMENTOS	COMPRAS	PAGAMENTOS	COMPRAS	PAGAMENTOS	COMPRAS	PAGAMENTOS
AgilaMytan	R\$ 7.410.886,00	R\$ 7.850.076,16	R\$ 22.149.829,70	R\$ 18.781.266,15	R\$ 11.443.942,93	R\$ 11.712.739,58	R\$ 7.918.185,00	R\$ 7.333.808,55	R\$ -	R\$ 370.375,00
Cristalia	R\$ 6.923.126,89	R\$ 8.452.290,28	R\$ 12.616.529,61	R\$ 10.207.896,01	R\$ 5.900.474,31	R\$ 8.637.099,33	R\$ 6.152.739,02	R\$ 6.115.267,36	R\$ 438.480,26	R\$ 500.749,23
Novafarma	R\$ 1.347.330,50	R\$ 2.581.263,68	R\$ 16.937.842,50	R\$ 9.212.261,69	R\$ 11.645.214,80	R\$ 14.614.205,04	R\$ 4.579.923,90	R\$ 6.504.985,12	R\$ -	R\$ -
Tauis	R\$ 2.690.807,20	R\$ 3.343.270,62	R\$ 7.705.106,30	R\$ 7.203.850,98	R\$ 9.777.401,77	R\$ 4.829.746,27	R\$ 7.071.848,06	R\$ 6.274.208,83	R\$ 2.076.295,60	R\$ 4.311.797,21
ABL	R\$ 470.999,60	R\$ 395.238,68	R\$ 278.243,36	R\$ 292.256,33	R\$ 448.977,18	R\$ 420.947,22	R\$ 3.263.729,39	R\$ 1.229.449,87	R\$ -	R\$ 370.886,23
Blausiegel	R\$ -	R\$ -	R\$ 379.530,00	R\$ 379.530,00	R\$ 1.368.866,00	R\$ 890.866,26	R\$ 2.034.430,76	R\$ 2.307.021,17	R\$ 1.984.972,00	R\$ 1.714.583,05
Isotermia	R\$ 8.028,72	R\$ 8.028,72	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.523.373,32	R\$ 1.741.837,90	R\$ 2.720.842,40	R\$ 2.725.564,52	R\$ -	R\$ 238.010,00
Pharlab	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 403.883,00	R\$ 165.418,00	R\$ 325.965,00	R\$ 416.549,23
Biotest	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 858.000,00	R\$ 136.000,00

13. Todavia, nos últimos 20 (vinte) meses a Recuperanda vem enfrentando sua maior crise, fruto da combinação de inúmeros fatores que ao longo dos últimos anos foram agravando sua situação financeira. Basicamente a crise resultou da queda das vendas, do aumento da inadimplência, da mudança na legislação tributária e na variável do dólar que impactou o preço do medicamento.

14. Veja Excelência a abertura de uma distribuidora de medicamentos prevê o atendimento de requisitos junto à agência reguladora (ANVISA)¹ que poucos empreendedores estão dispostos a cumprir. Sem contar o tempo para aquisição de todas as licenças exigidas. É um investimento não só financeiro, mas também de ânimo e crença no Brasil.

15. Por isso, deixar de socorrer uma empresa que tem um bom histórico no mercado e conquistou uma parcela significativa de clientes nos últimos anos, seria ratificar a insegurança de se empreender no país.

¹ LTA (LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO) de projetos de edificações, instalações e empreendimentos de interesse a saúde;
 AVCB (Auto de vistoria do corpo de bombeiros);
 Certidão de Regularidade (Farmacêutico);
 Autorização de funcionamento de empresa (AFE's – ANVISA: medicamento, insumos, produtos para saúde, saneantes, cosméticos);
 Autorização especial de empresa (AE – ANVISA: medicamentos e insumos controlados);
 Licença de funcionamento de vigilância sanitária;





Valor: R\$ 15.894,485,61 | Classificador:
 Recuperação Judicial (L.E.)
 ITUMBARA - 3ª VARA CÍVEL
 Usuário: Cláudia Ribeiro Silva - Data: 24/06/2019 16:44:45

II - DA CRISE E VIABILIDADE ECONÔMICA

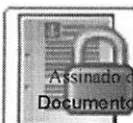
16. No ano de 2016 a Recuperanda enfrentou uma mudança no cálculo da alíquota do ICMS. Isso porque, a Emenda 87/2015 introduziu no ordenamento jurídico uma nova e surpreendente regra sobre a incidência do ICMS nas operações realizadas entre Estados, com eficácia a partir de janeiro de 2016. Ao contrário do que dispunha a lei anterior, sempre que a operação for feita com outro estado a alíquota necessariamente será a interestadual. Também, sempre haverá diferencial de alíquota, desde que a mercadoria tenha sido adquirida para consumo final (no sentido de que não haverá continuidade no ciclo de circulação da mercadoria).

17. Em razão do advento da Emenda Constitucional 87/2015, a partir de 2016 foram alteradas as regras de recolhimento do diferencial de alíquota nas operações interestaduais destinadas a pessoa não contribuinte do ICMS. Cabendo à unidade federada de destino da mercadoria o valor referente ao diferencial de alíquota. Assim para calcular o DIFAL passou a ser necessário consultar a alíquota do ICMS exigida no Estado de destino, sendo que, sempre haverá diferencial de alíquota e real impacta no custo do produto.

18. O impacto sentido sobre os medicamentos importados foi ainda mais oneroso e preocupante, visto que grande parte dos medicamentos utilizados pela administração pública tem origem estrangeira e ficam à mercê da variação do dólar, que, no ano de 2018 sofreu exponencial alta (variação de 16,3348%), sem que a Recuperanda pudesse repassar o aumento aos contratos administrativos ativos.

Ano	Compra	Venda	Variação	Variação	Mínimo	Máximo
2018	3,8548	3,8558	0,5414	16,3348%	3,1394	4,1957

19. No mais, apesar da Recuperanda ter na época centenas de contratos administrativos ativos, apenas três órgãos públicos concordaram com o realinhamento do contrato – diante da teoria da imprevisão. Nos demais casos, coube à Recuperanda assumir o prejuízo contratual.





20. Se não bastasse a mudança na legislação tributária, a Recuperanda ainda passou a enfrentar – de forma sistemática – a inadimplência da administração pública. O pagamento que, conforme as Atas de Registro de Preços, deveria ocorrer 30 (trinta) dias após a entrega do medicamento, começou a ser realizada na média de 90 a 120 dias da data da entrega, sem qualquer correção monetária ou juros.

21. Isso logo após ter conseguido o maior faturamento de sua história, ou seja, faturou, forneceu, mas não recebeu. **Resultado:** a Recuperanda passou a depender de instituições financeiras para garantir seu fluxo de caixa, já que a Lei 8.666/93 não permite a suspensão do fornecimento antes de 90 dias de atraso.

22. Hoje, a Recuperanda acumula um crédito advindo da venda de medicamentos de **R\$2.656.797,36 (dois milhões, seiscientos e cinquenta e seis mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos).**

23. Pra piorar, os atrasos na entrega dos medicamentos, por falta de fluxo de caixa, geraram a penalização com multas que impactaram no resultado dos contratos. Por isso, em determinado momento, o cumprimento de alguns contratos (principalmente aqueles que dependiam de medicamentos de laboratórios credores) passou a ser demasiadamente oneroso para a Recuperanda, impactando de forma negativa no seu caixa.

24. Para não sofrer penalidades ainda maiores, uma vez que não pode mais comprar com os laboratórios, passou a comprar de distribuidores parceiros que, evidentemente, não conseguem cobrir o preço do fabricante. Assumindo assim, o ônus de fornecer medicamentos por valores aquém dos registrados nas atas de registro de preços.

25. O atraso nos seus recebimentos, a dependência dos bancos e a alta dos juros nos anos de 2016 e 2017, resultou no recorrente atraso nos pagamentos de fornecedores. Este fato não seria incomum no mundo corporativo, se não estivéssemos diante de um mercado extremamente fechado, com poucos “players” e que qualquer inadimplência ecoa com muita facilidade e resulta no “fechamento das portas”.

Rua Sussumo Yoshimoto, nº 50– Jardim dos Ipês – Cotia -São Paulo – CEP:06716-150
Fone: 11 99480-7404 – mirian@miriangomesadv.com.br

Valor: R\$ 15.894.485,61 | Classificador:
Recuperação Judicial (I.E.)
ITOMBIARA - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: Cléria Ribeiro Silva - Data: 24/06/2019 16:44:45





26. Tanto é verdade, que a Recuperanda tem contratos administrativos cujo preço foi registrado com base em determinada marca, mas que diante da sua inadimplência no mercado, o laboratório se recusa a vender para a Recuperanda e, quando consegue firmar uma compra, o pagamento é feito à vista. **Resultado: impacto no fluxo de caixa que impossibilita que a Recuperanda possa manter um volume grande de estoque e venha um grande número de clientes.**

27. Outro fator teve forte impacto nas provisões da Recuperanda: no ano de 2016 a CMED (tabela de preços dos medicamentos elaborada pela ANVISA) obteve o maior aumento dos últimos 10 anos. É certo que o mercado está ciente que anualmente a ANVISA atualiza os preços dos medicamentos, esse ajuste faz parte dos provisionamentos, mas no ano de 2016 o aumento foi de 12,5%, fugindo à mais pessimistas das expectativas, afinal, este aumento foi o maior já registrado nos últimos anos, praticamente dobrando a média histórica dos últimos 05 anos que se mantinha em torno de 6,30%:

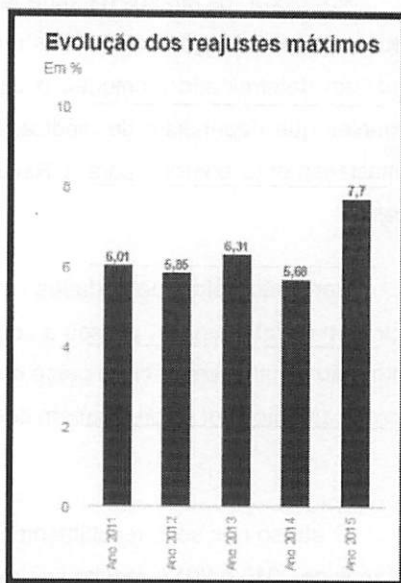


Figura 1 Figura 1 - Fonte: <http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2016/04/governo-autoriza-reajuste-de-ate-125-no-preco-dos-remedios.html>

28. Este impacto nos preços não favorece os distribuidores, mas tão somente os laboratórios que atualizam seus preços repassando para o distribuidor o acréscimo sem possibilidade de negociação.

Rua Sussumo Yoshimoto, nº 50- Jardim dos Ipês - Cotia - São Paulo - CEP:06716-150
Fone: 11 99480-7404 - mirian@miriangomesadv.com.br

Valor: R\$ 15.894.485,61 | Classificador:
Recuperação Judicial (L.E.)
ITUMBIRA - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: Cléria Ribeiro Silva - Data: 24/06/2019 16:44:45





Valor: R\$ 15.894.485,61 | Classificador:
Recuperação Judicial (I.E.)
ITUMBARA - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: Cléria Ribeiro Silva - Data: 24/06/2019 16:44:45

III - DO PASSIVO TOTAL

29. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Recuperanda **não tem nenhum débito trabalhista e nunca atrasou os salários e benefícios de seus empregados**. O passivo da Recuperanda, ao contrário de muitas outras empresas, se caracteriza por um volume de débito muito alto centralizado num pequeno grupo de credores.

30. Por isso, diante da centralização de um passivo muito alto em número pequeno de credores, tem sido muito difícil a negociação. A Recuperanda chegou a firmar acordos, mas os fornecedores exigem um parcelamento que só tem contribuído para piorar sua situação da, pois se suas entradas forem centralizadas somente para liquidar o passivo, não consegue dar continuidade nos contratos administrativos em andamento, nem tampouco adquirir estoque suficiente para manter um fluxo de caixa capaz de gerar renda e normalizar a crise que atravessa.

31. O débito com fornecedores (TODOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS), atualmente, totaliza o montante de R\$ **13.113.438,30 (treze milhões, cento e treze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta centavos)**, sendo que, 70% deste valor está centralizado em apenas 03 fornecedores:

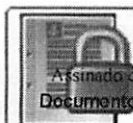
FORNECEDORES

TOTAL VENCIDO:	R\$ 12.375.857,04
TOTAL A VENCER:	R\$ 737.581,26

TOTAL GERAL: R\$ 13.113.438,30

32. O débito com instituições financeiras valores vencidos é de R\$ 1.302.692,10 e vincendos é de R\$ 1.478.355,21, totalizando R\$ **2.781.046,26 (dois milhões, setecentos e oitenta e um mil, quarenta e seis reais e vinte e seis centavos)**:

Rua Sussumo Yoshimoto, nº 50- Jardim dos Ipês - Cotia - São Paulo - CEP:06716-150
Fone: 11 99480-7404 - mirian@miriangomesadv.com.br





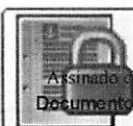
Valor: R\$ 15.894,485,61 | Classificador:
Recuperação Judicial (L.E.)
ITUMBARA - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: Cléria Ribeiro Silva - Data: 24/06/2019 16:44:45

- c) que jamais obteve concessão de recuperação judicial;
- d) que não foi, assim como nenhum de seus administradores, condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/05;

35. Ademais, em cumprimento aos artigos 48 e 51 da LFR, a RECUPERANDA instrui a presente petição inicial com os seguintes documentos:

- i. Contrato social da RECUPERANDA;
- ii. Certidões de distribuição falimentar, cíveis e fiscais obtidas nas sedes sociais da RECUPERANDA, demonstrando que nunca foi falida e jamais teve recuperação judicial concedida;
- iii. Certidões de distribuição criminal, demonstrando que a RECUPERANDA, sócios e administradores nunca foram condenados por crimes falimentares;
- iv. Certidões de regularidade perante a Junta Comercial, demonstrando o exercício das atividades há mais de 2 anos;
- v. Demonstrações financeiras, relativas aos exercícios de 2015, 2016 e 2017 da RECUPERANDA e aquelas especialmente preparadas para este pedido de recuperação judicial, instruídas com balanços patrimoniais, demonstrações de resultados acumulados, relatórios de fluxo de caixa e sua projeção;
- vi. Relação nominal completa dos credores da RECUPERANDA, com a indicação dos respectivos endereços, natureza, classificação e valor atualizado de cada crédito;
- vii. Relação integral dos empregados das RECUPERANDA, com a indicação da função, salário e valores porventura pendentes de pagamento, a qual é apresentada em petição apartada diante do sigilo a ser conferido a tais informações;

Rua Sussumo Yoshimoto, nº 50- Jardim dos Ipês - Cotia - São Paulo - CEP:06716-150
Fone: 11 99480-7404 - mirian@miriangomesadv.com.br





- viii. Relação de bens particulares dos diretores da RECUPERANDA, a qual é apresentada em petição apartada diante do sigilo a ser conferido a tais informações;
- ix. Extratos atualizados das contas bancárias da RECUPERANDA, os quais são apresentados em petição apartada diante do sigilo a ser conferido a tais informações;
- x. Certidões dos cartórios de protestos de títulos e documentos obtidas nas sedes sociais e operacionais da RECUPERANDA;
- xi. Relação de todas as ações judiciais em que figuram como parte a RECUPERANDA;

V - PRESERVAÇÃO DO SIGILO

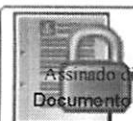
36. A RECUPERANDA informam que apresentarão em petição apartada a relação dos bens pessoais de seus diretores, bem como os demais documentos exigidos pelo artigo 51, incisos IV e VII, da LFR, requerendo, com fundamento no direito fundamental à inviolabilidade da vida privada (artigo 5º, inciso X, da Constituição da República) seja determinado o seu acautelamento em cartório, com a expressa determinação de que o acesso a estes documentos só poderá se dar mediante requerimento justificado e autorização judicial, após manifestação da RECUPERANDA e do Ministério Público.

VI - APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

37. Em até 60 dias da publicação de decisão que deferir o processamento desta recuperação judicial, a FARMA VISION apresentará seu plano de recuperação judicial, discriminando detalhadamente os meios de recuperação que serão adotados, demonstrando sua viabilidade econômico-financeira, e anexando também o laudo de avaliação de bens e ativos.

Rua Sussumo Yoshimoto, nº 50- Jardim dos Ipês - Cotia - São Paulo - CEP:06716-150
Fone: 11 99480-7404 - mirian@miriangomesadv.com.br

Valor: R\$ 15.894.485,61 | Classificador:
Recuperação Judicial (L.E.)
ITUMBIARA - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: Cléria Ribeiro Silva - Data: 24/06/2019 16:44:45





Valor: R\$ 15.894,485,61 | Classificador:
Recuperação Judicial (L.E.)
ITUMBARA - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: Cléria Ribeiro Silva - Data: 24/06/2019 16:44:45

38. A RECUPERANDA informa todos os seus credores que o plano está em elaboração e discussão, reafirmando seu intuito de apresentá-lo no menor tempo possível.

39. A RECUPERANDA informa ainda que, além de seus advogados, estão em vias de contratar assessores financeiros, tudo com vistas ao alcance de uma solução integrada que envolva todos os interessados e da forma mais célere possível.

VII - MANUTENÇÃO DE CONTRATOS QUE VIABILIZAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA RECUPERANDA

40. Grande parte dos contratos da RECUPERANDA, contam com cláusulas de rescisão e de vencimento antecipado em caso de pedido de recuperação judicial por uma das partes.

41. Todos os contratos que dizem respeito à atividade fim da RECUPERANDA são primordiais à continuidade da empresa, o que, como visto acima, é essencial para que a recuperação judicial seja exitosa. Por isso é necessária a manutenção de tais contratos, sem interrupção, desde a data da distribuição do presente pedido e durante todo o processamento da recuperação judicial, com o pronto afastamento da cláusula de rescisão em caso de ajuizamento de recuperação judicial.

42. Atenta à necessidade de manutenção das atividades das empresas em recuperação judicial, a jurisprudência admite a flexibilização das cláusulas de rescisão, de modo a determinar a manutenção de todas as obrigações relevantes:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL Pedido de restabelecimento de serviços de telefonia e de internet, bem como plano de saúde dos funcionários e serviço de malote dos Correios. Serviços de telecomunicação e de acesso à rede mundial de computadores que devem ser considerados essenciais à retomada das atividades das agravantes, o que não ocorre com os demais. Provimento, em parte, para determinar o restabelecimento dos serviços considerados essenciais. (TJ/SP, AI nº 0022264-

Rua Sussumo Yoshimoto, nº 50 - Jardim dos Ipês - Cotia - São Paulo - CEP:06716-150
Fone: 11 99480-7404 - mirian@miriangomesadv.com.br



60.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial,
Rel. Des. Enio Zuliani, julgado em 01/08/2013) (grifos nossos) "

43. Ao se analisar esta questão, é preciso ter em mente que o contrato deve ser considerado em razão e nos limites da sua função social (artigo 421 do Código Civil), o que abrange tanto a formação quanto a resolução do ajuste. Nesse diapasão, fica claro que o mero pedido de recuperação judicial não pode servir de causa para a resolução dos contratos, sob pena de restarem também desatendidos os princípios da probidade e boa-fé, de observância obrigatória na forma do artigo 422 do Código Civil.

44. Além disso, permitir a resolução dos contratos em razão do simples ajuizamento do pedido de recuperação contraria princípios fundamentais da LFR, mormente o da manutenção da atividade econômica.

45. Concluindo, o dano decorrente de eventual interrupção na venda de medicamentos à administração pública pela RECUPERANDA é de tal gravidade que impõe seja determinada, de plano, em tutela de urgência, a suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão do contrato.

VIII - DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES

46. Associada a essa demanda, considerando as peculiaridades do setor e a necessária preservação da empresa, pondera-se, ainda, a necessidade de que seja dispensada a apresentação de certidões negativas por parte da RECUPERANDA para consecução de suas atividades.

47. Dada a atuação da Farma Vision no território nacional, sabe-se que são extensas as hipóteses em que se faz necessária a apresentação de certidões negativas – p.ex.: para fazer jus aos requisitos de editais de licitações –, o que, per si, bastaria para justificar o pedido. Nessa perspectiva, destaca-se a necessária dispensa de: a. Certidão negativa de distribuição de pedidos de falência ou recuperação judicial.

Rua Sussumo Yoshimoto, nº 50 – Jardim dos Ipês – Cotia -São Paulo – CEP:06716-150
Fone: 11 99480-7404 – mirian@miriangomesadv.com.br

Valor: R\$ 15.894.485,61 | Classificador:
Recuperação Judicial (L.F.)
ITUMBARA - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: Cléria Ribeiro Silva - Data: 24/06/2019 16:44:45



48. Conforta saber que em Acórdão unânime a Eg. Segunda Turma do STJ, no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.719 – RJ, Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN, autorizou a dispensa de apresentação de certidões negativas, inclusive para contratar com o Poder Público, por empresa em Recuperação Judicial, conforme ementa a seguir, que cita diversos precedentes no mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público. 2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014. 3. Registro que o novo regime trazido pela Lei 13.043/2014, que instituiu o parcelamento específico para débitos de empresas em recuperação judicial, não foi analisado no acórdão a quo, uma vez que foi proferido em data anterior à vigência do mencionado normativo legal. 4. Agravo Regimental não provido. (DJe: 12/02/2016) - (grifos nossos)

IX - RISCO DE CONSTRIÇÕES JUDICIAIS

49. O ajuizamento de recuperação judicial pela Farma Vision, poderá provocar uma enxurrada de constrições judiciais, para garantia de dívidas sujeitas à

Rua Sussumo Yoshimoto, nº 50– Jardim dos Ipês – Cotia -São Paulo – CEP:06716-150
Fone: 11 99480-7404 – mirian@miriangomesadv.com.br

Valor: R\$ 15.894.485,61 | Classificador:
Recuperação Judicial (I.E.)
ITUMBARA - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: Cléria Ribeiro Silva - Data: 24/06/2019 16:44:45



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Assinado digitalmente por MIRIAN GOMES CANAVARRO BATISTA em 04/09/2019 às 09:26.

Documento Assinado Digitalmente por MIRIAN GOMES CANAVARRO BATISTA Eletrônico Acesse: www.tjgo.jus.br

Validação pelo código: 10453560509887556, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica



recuperação judicial, no período compreendido entre o ajuizamento da recuperação judicial e o deferimento do processamento da recuperação judicial.

50. É certo que de direito, quaisquer constringões que venham a ser realizadas deverão ser objeto de reversão, com a liberação de recursos bloqueados e ou transferência à ordem do Juízo da recuperação judicial.

51. Mas no plano fático a situação é outra, porque as liberações podem demorar e as constringões podem comprometer o caixa da RECUPERANDA a ponto de inviabilizar a manutenção das suas atividades.

52. Por isso, é necessária tutela de urgência para que, de plano, seja ordenada a suspensão das ações e execuções contra a RECUPERANDA.

X – DOS PEDIDOS

53. A RECUPERANDA requer a V.Exa. a concessão de tutela de urgência, para que seja imediatamente deferida:

- i. O deferimento da preliminar para que seja concedido o parcelamento das custas iniciais em 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, com fulcro no § 6º do art. 98 do NCPC;
- ii. a suspensão de todas as ações e execuções contra a RECUPERANDA, de modo a evitar que constringões judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento;
- iii. a suspensão da eficácia das cláusulas que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão de contrato;
- iv. a dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada à RECUPERANDA, inclusive para que exerçam suas atividades (incluindo certidão negativa de distribuição de pedidos de falência e recuperação judicial).

Rua Sussumo Yoshimoto, nº 50 – Jardim dos Ipês – Cotia - São Paulo – CEP:06716-150
Fone: 11 99480-7404 – mirian@miriangomesadv.com.br

Valor: R\$ 15.894.485,61 | Classificador:
Recuperação Judicial (T.E.)
ITUMBIRA - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: Cláudia Ribeiro Silva - Data: 24/06/2019 16:44:45



54. Requer, ainda, sejam os advogados da RECUPERANDA autorizados a apresentar, para os efeitos legais, independentemente de Ofício, a decisão concessiva da tutela de urgência aos Juízos onde se processam ações contra a RECUPERANDA, órgãos públicos e pessoas físicas ou jurídicas com quem mantém contratos.

55. Por fim, a RECUPERANDA requer seja deferido o processamento da recuperação judicial da FARMA VISION DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, conforme dispõe o artigo 52 da LFR, seguindo o seu trâmite regular, inclusive para a oportuna concessão da recuperação judicial, e para que esse juízo:

- i. nomeie o administrador judicial;
- ii. confirmando a tutela de urgência, determine a dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada à RECUPERANDA, inclusive para que exerçam suas atividades (incluindo certidão negativa de distribuição de pedidos de falência e recuperação judicial).
- iii. confirmando a tutela de urgência, ordene a suspensão de todas as ações e execuções existentes contra a RECUPERANDA, na forma do artigo 6º da LFR;
- iv. intime o Ministério Público;
- v. comunique o deferimento, por carta, às Fazendas Públicas Federal e Estaduais de todos os Estados de Goiás, São Paulo, Distrito Federal e Ceará, tendo em vista a operação de vendas nesses estados;
- vi. determine a expedição do edital referido no artigo 52 da LFR;

56. Reiteram, ainda, o pedido de tratamento confidencial à relação de bens pessoais de seus administradores e controladores, bem como aos dados de seus funcionários e extratos bancários.

57. A RECUPERANDA declara-se cientes da necessidade de apresentação de contas mensais e protestam, desde logo, pela apresentação de outros

Rua Sussumo Yoshimoto, nº 50 – Jardim dos Ipês – Cotia - São Paulo – CEP:06716-150
Fone: 11 99480-7404 – mirian@miriangomesadv.com.br

Valor: R\$ 15.894.485,61 | Classificador:
Recuperação Judicial (L.F.)
ITUMBARA - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: Cléria Ribeiro Silva - Data: 24/06/2019 16:44:45



documentos em complementação aos já apresentados, bem como pela produção de provas que se façam necessárias e pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça.

58. Os patronos das RECUPERANDA declaram que receberão intimações no endereço da Rua Sussumo Yoshimoto, nº 50 – sala 12, Cotia, São Paulo, CEP 06716-150, endereço eletrônico (e-mail): mirian@miriangomesadv.com.br, requerendo sejam todas as intimações e demais disponibilizações ou publicações no DJE realizadas, cumulativa e exclusivamente, sob pena de nulidade, em nome dos advogados subscritores desta petição (NCPC, artigo 272, §2º).

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

Dá-se à causa o valor de **R\$15.894.485,61 (quinze milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos).**

MIRIAN GOMES
OAB/SP 149.593

Rua Sussumo Yoshimoto, nº 50 – Jardim dos Ipês – Cotia -São Paulo – CEP.06716-150
Fone: 11 99480-7404 – mirian@miriangomesadv.com.br

Valor: R\$ 15.894.485,61 | Classificador:
Recuperação Judicial (L.E.)
ITUMBARA - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: Cléria Ribeiro Silva - Data: 24/06/2019 16:44:45





COMARCA DE ITUMBIARA
GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL E
DA FAZ. PUB. MUN., DE REG. PUBL. E AMBIENTAL

Protocolo: 5591157.86.2018.8.09.0087

(2)

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO

1. FARMA VISION DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, devidamente qualificada, ingressou com pedido de Recuperação Judicial, aduzindo, em síntese, que vem enfrentando uma grave crise financeira e que não há alternativa senão a interposição da presente demanda com o fito de solucionar as dívidas da empresa para assegurar a continuidade de suas atividades.

2. Juntou os documentos solicitados pelo artigo 51 da Lei 11.101/2005, e postulou, em sede de preliminar, o parcelamento das custas iniciais e a tutela de urgência para a (i) suspensão de todas as ações e execuções contra a RECUPERANDA; (ii) a suspensão da eficácia das cláusulas que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão de contrato; (iii) a dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada à RECUPERANDA, inclusive para que exerçam suas atividades (incluindo certidão negativa de distribuição de pedidos de falência e recuperação judicial). No mérito, pugna pelo recebimento e deferimento do processamento da recuperação judicial.

3. No evento 05, deferimento do parcelamento das custas iniciais.

É o breve relato. Decido.

- Do Pedido de Recuperação Judicial:

4. Preambularmente, ressalto que o objetivo da recuperação judicial é auxiliar o empreendedor na superação de crise econômico-financeira, viabilizar a manutenção da atividade produtora, geração de empregos e os próprios interesses dos credores. Ou seja, o Estado tenta resgatar o ente empresarial em apuros, auxiliando-lhe na solução de conflitos privados, em especial atenção à finalidade social da empresa.

5. Descreve o art. 47 da Lei nº 11.101/05:

Valor: R\$ 15.894,485,61 | Classificador:
Recuperação Judicial (L.E.)
ITUMBIARA - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: Cléria Ribeiro Silva - Data: 24/06/2019 16:45:46

Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. *In casu*, vejo que a requerente preenchem todos os requisitos elencados no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 para pleitear sua Recuperação Judicial, bem ainda instruiu a inicial nos moldes do art. 51 do mesmo *Codex*, vejamos.

7. A autora demonstrou: inc. I - as causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; inc. II - juntou demonstrações contábeis da empresa; inc. III - relacionou nominalmente os credores; inc. IV - relacionou o quadro integral de empregados; inc. V - juntou certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, a ata da alteração contratual da sociedade empresária; inc. VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; inc. VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras; inc. VIII - certidões dos Tabelionatos de Protestos; IX - relacionou as certidões de ações judiciais em curso em que figura como parte.

8. Como se vê, há evidências robustas de que a situação patrimonial da autora a qualifica para fazer jus ao benefício da recuperação judicial, visando o prosseguimento das atividades empresariais, por medidas de planejamento, reestruturação de equipe, redução de custos e melhorias de processos, as quais estão sendo postas em prática.

9. Deste modo, para que todo o plano de reestruturação financeira se concretize, faz-se imprescindível a utilização do mecanismo da recuperação judicial, previsto na Lei de Falências (Lei nº 11.101/05), o que, no presente caso, ao menos no momento, é medida que se impõe.

- Do Pedido de Tutela de Urgência:

10. Em proêmio, a tutela provisória de natureza antecedente antecipa os efeitos do provimento final pretendido pela parte autora, todavia, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o direito pleiteado será concedido postergando a análise definitiva da tutela jurisdicional.

11. Com efeito, por se tratar de um requerimento de tutela de urgência, exige-se restar caracterizada a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) aliado ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), conforme dispõe o artigo 300, do Código de Processo Civil.

12. Pleiteia a parte autora o deferimento da tutela antecipada para suspensão de todas as ações e execuções contra a recuperanda, a suspensão da eficácia das cláusulas que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão de contrato, a dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada à mesma, inclusive para que exerçam suas atividades (incluindo certidão negativa de distribuição de pedidos de falência e recuperação

Valor: R\$ 15.894.485,61 | Classificador:
Recuperação Judicial (I.E.)
ITUMBARA - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: Cléria Ribeiro Silva - Data: 24/06/2019 16:45:46

judicial), o que, *a priori*, merece parcial acolhimento.

13. Isto porque parte considerável dos requisitos foram atendidos pela requerente, bem como porque o desacolhimento de todos os pedidos de urgência, nesta oportunidade, pode causar relevantes prejuízos à parte autora, inclusive quanto ao prosseguimento de suas atividades empresariais.

14. Ante o exposto, estando presentes e atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 51, da Lei nº 11.101/05, **DEFIRO** o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e, concedo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, determinando:

14.1. A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a parte devedora exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, devendo a requerente acrescer em todos os atos, contratos e documentos firmados pela empresa recuperanda/devedora a expressão "em recuperação judicial", logo após o respectivo nome empresarial.

14.2. A suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações ou execuções contra a devedora, "permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei", providenciando o autor as comunicações de estilo (art. 52, § 3º).

15. Como consequência:

15.1. Nomeio a Valor Administração Judicial como Administradora Judicial na pessoa de seu sócio, Dr. Floriano Gomes – OAB/GO nº 6.973, com escritório na Praça Agnelo Fleury, nº 41, Goiânia/GO, telefones: (62) 3639-3112, e-mail: contato@valorjudicial.com.br, que deverá ser intimado pessoalmente, para, no prazo de 48 horas (Lei nº 11.101/2005, art. 52, inc. I, c/c o art. 33), prestar o compromisso legal, sob pena de substituição, ficando autorizada a intimação via e-mail;

15.2. Deve o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias;

15.3. Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 (dez) dias;

15.4. Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas, bem como informar o juízo a situação da empresa em 10 (dez) dias, para fins do artigo 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05;

Valor: R\$ 15.894,485,61 | Classificador:
Recuperação Judicial (I.E.)
ITUMBARA - 3ª VARA CIVEL
Usuário: Cláudia Ribeiro Silva - Data: 24/06/2019 16:45:46

15.5. Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item supracitado, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

15.6. Caberá ao administrador judicial criar/indicar e-mail para fins de receber eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora. Este e-mail deverá ser amplamente divulgado, inclusive no edital a ser publicado.

16. Determino, nos termos do artigo 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu(s) administrador(es)", sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

17. Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios, em que a devedora tiver estabelecimentos filiais (art. 52, V, LRF), providenciando a recuperanda o encaminhamento.

16. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, artigo 7º, § 1º). Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o artigo 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos do artigo 7º, § 1º, e artigo 55, da LRF.

17. Considerando que a recuperanda apresenta minuta da relação de credores, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, deverá a serventia complementar referida minuta com os termos desta decisão, bem como publicar edital no Diário da Justiça do Estado de Goiás. Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação em todo o território nacional, no prazo de 05 dias, a contar da publicação no Diário da Justiça do Estado de Goiás.

18. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (artigo 7º, § 2º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, SOMENTE através do e-mail, a ser criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme item 16.

19. Deverá, ainda, a Devedora apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, pena de convalidação em falência (Lei nº 11.101/2005, art. 53 c/c art. 73. inc. II).

20. Com a apresentação do plano, expeça-se edital para publicação no órgão oficial, que conterà os requisitos dos três itens do § 1º do mesmo artigo 52, e, para evitar a formação de tumulto e ante a imprecisão dos prazos para objeção estabelecidos no inciso III do § 1º do artigo 52 da LRF, em conjunto com o parágrafo único do artigo 55 da LRF, determino, desde já, que o prazo de 30 (trinta) dias para objeções ao plano de recuperação se iniciará a partir da publicação da lista de credores que será publicada na forma do § 2º do artigo 7º da LRF.

Valor: R\$ 15.894.485,61 | Classificador:
Recuperação Judicial (L.F.)
ITURBIARA - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: Cléria Ribeiro Silva - Data: 24/06/2019 16:45:46



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Nº Processo PROAD: 201906000176128

JUREMA FLEURY OLIVEIRA

ANALISTA JUDICIÁRIO

DIVISÃO DE PROTOCOLO E GERENCIAMENTO DE SISTEMAS ADMINISTRATIVOS - CGJ

Assinatura CONFIRMADA em 25/06/2019 às 09:26



PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás
Assessoria Correicional

Nº 0

INFORMAÇÃO Nº 2055/2019

PROCESSO Nº: 201906000176128
INTERESSADO: Dr. Flávio Fiorentino de Oliveira-JD
LOCAL: Comarca de Itumbiara- GO
ASSUNTO : Comunicação

Ao Secretario-Geral da CGJ,

Em cumprimento ao respeitável despacho Nº 000189/2019 da lavra de Vossa Senhoria, evento 2, em que pese ser de grande relevância a Ação de Recuperação Judicial, a qual tramita na 3ª Vara Cível e Fazendas Públicas da Comarca de Itumbiara, encaminhado pelo Juiz de Direito, Dr. Flávio Fiorentino de Oliveira, sugerimos, salvo melhor entendimento, oficiar todos os juízes cíveis, inclusive dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Goiás, dando-lhes ciência da presente ação e decisão constante no evento 1 de fls. 03/31.

No aguardo de novas determinações, coloco-me à disposição para outros esclarecimentos.

ASSESSORIA CORREICIONAL - CORREGEDORIA - GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove. (21.08.2019).

Ana Lúcia de Moura Ornelas
23ª Assessora Correicional



PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás
Assessoria Correicional

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 245005763757 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201906000176128

ANA LUCIA DE MOURA ORNELAS

ANALISTA JUDICIÁRIO

ASSESSORIA CORREICIONAL DA CGJ

Assinatura CONFIRMADA em 21/08/2019 às 16:19



TPODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROTOCOLO Nº 2019.6.007406-6

Trata-se de expediente pelo qual o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Itumbiara, Flávio Fiorentino de Oliveira, solicita que seja comunicado a todos os juízes cíveis, inclusive os Juizados Especiais Cíveis, sobre os autos de ação de recuperação judicial de nº 5591157.86.2018.8.09.0087 em face de FARMA VISION DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Ante o exposto, DETERMINO expedição de ofício circular às varas cíveis, aos Juizados Cíveis e cartórios extrajudiciais sob jurisdição deste Censório, bem como encaminhada cópia do presente expediente à CJCI para providências cabíveis.

Belém, 23 de setembro de 2019.


Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém